



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.753, DE 2009 (E seus apensos PLs nºs 7.039/2010 e 4.955/2013)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

II - solicitar aos órgãos e entidades de trânsito informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades de trânsito informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

§ 1º As JARI são órgãos colegiados, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades de trânsito.

§ 2º Os membros das JARI devem ser cidadãos de reputação ilibada, bom nível intelectual e adequado conhecimento da matéria de trânsito, sendo vedada a participação do agente de trânsito responsável pela lavratura do auto de infração no julgamento do respectivo recurso, sob pena de anulação da decisão proferida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Cada JARI deverá ser composta, no mínimo, por três integrantes, conforme definição do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

Presidente